

## **Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro na sua atual redação**

**Condições técnicas específicas aplicáveis aos fluxos específicos de resíduos de toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico; balões; Artes de pesca que contêm plástico; copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas, que não constituam embalagens.**

### **Enquadramento**

A criação de regimes de responsabilidade alargada do produtor para determinados produtos de plástico tem em vista prevenir e reduzir o seu impacto no ambiente e na saúde humana, promovendo a transição para uma economia circular.

Neste enquadramento, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua atual redação, que assegurou a transposição para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/904, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente.

A adoção do presente documento pretende complementar as disposições presentes no Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua redação atual, estabelecendo as condições técnicas específicas aplicáveis aos fluxos específicos de resíduos dos produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo regime de responsabilidade alargada do produtor, conforme previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 83/2022, de 9 de dezembro.

Assim, e no que se refere aos produtos de plástico de utilização única, relativamente aos quais não estão facilmente disponíveis alternativas adequadas, sustentáveis e conformes com o princípio do «poluidor-pagador», como é o caso dos copos para bebidas, das artes de pesca, dos toalhetes pré-humedecidos ou dos balões, o referido decreto-lei estabelece regimes de responsabilidade alargada do produtor com o objetivo de cobrir, tendo em conta as especificidades de cada um, os custos a suportar com a gestão dos resíduos em que esses produtos se transformam, assim como os custos com a limpeza do lixo que os mesmos geram e com a promoção de medidas de sensibilização, definindo, igualmente, as obrigações que são imputáveis aos respetivos produtores nos termos do disposto no Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), aprovado no anexo I do Decreto-Lei n.º 102 -D/2020, de 10 de dezembro, e no Regime da Gestão de Fluxos Específicos de Resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, de ora em diante designado por UNILEX.

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 83/2022, de 9 de dezembro, a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., a Direção-Geral das Atividades Económicas e a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, no que diz respeito às artes de pesca, definem o seguinte:

## **Capítulo I**

### Disposições Gerais

#### **1. Objeto**

O presente documento procede à definição das condições técnicas específicas aplicáveis aos fluxos referidos no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 83/2022, de 9 de dezembro, dando cumprimento ao disposto no artigo 5.º deste último, que prevê a publicitação destas condições técnicas, assegurada pela Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., pela Direção-Geral das Atividades Económicas e pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, no caso das artes de pesca que contêm plástico devendo ainda estas mesmas condições ser divulgadas nos respetivos sítios na Internet.

#### **2. Âmbito de Aplicação**

O presente documento aplica-se aos seguintes produtos de plástico de utilização única, abrangidos pelo regime de responsabilidade alargada do produtor e que constituem fluxos específicos de resíduos:

- a) Toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico; não se encontrando incluídos os toalhetes para uso profissional, como toalhetes médicos ou de cuidados de saúde;
- b) Balões, com exceção dos balões para utilização industrial ou outras utilizações e aplicações profissionais que não sejam distribuídos a consumidores;
- c) Artes de pesca que contêm plástico (de ora em diante designadas por "artes de pesca");
- d) Copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas, que não constituam embalagens (de ora em diante designados "copos para bebidas"), de acordo com o disposto nas alíneas r) a v) do n.º 1 do artigo 3.º do UNILEX, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;

#### **3. Definições**

Para efeitos do disposto no presente documento, além das definições previstas no acervo legislativo, entende-se por:

- a) «Balões», um produto que consiste num saco não poroso de material leve, contendo plástico ou polímeros naturais quimicamente modificados (incluindo latex), que se destina a ser insuflado com ar ou gás, e que seja concebido sem um sistema de válvula, vedações, ou fecho, ou que exige a aplicação de um nó para evitar o seu esvaziamento, perdendo qualidade ou funcionalidade entre utilizações, incluindo os balões adquiridos já cheios de ar ou hélio, ou

de auto enchimento (com mecanismo de enchimento integrado) e que não sejam concebidos, projetados ou colocados no mercado para perfazer múltiplas utilizações, e com exceção dos balões para utilização industrial ou outras utilizações e aplicações profissionais que não sejam distribuídos a consumidores;

- b) «Toalhetes pré-humedecidos», um produto que consiste num pequeno pedaço de material pré-molhado ou pré-humedecido, que contém plástico, polímeros não naturais ou polímeros naturais que tenham sido quimicamente modificados, como o poliéster ou o PHA, e que é concebido, projetado e colocado no mercado para utilização única (descartável) e destinado a cuidados pessoais, higiene pessoal, ou a uso doméstico, por exemplo, para fins de limpeza doméstica. Tipicamente, os toalhetes pré-humedecidos contêm um líquido de impregnação que foi adicionado ao toalhete antes de ser colocado no mercado.

## **Capítulo II**

### **Regime de Responsabilidade Alargada do Produtor**

#### **4. Sistema Individual e Sistema Integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos**

4.1 – Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas, os produtores dos produtos referidos neste documento ficam obrigados a gerir os respetivos resíduos através de um sistema individual ou de um sistema integrado nos termos dos artigos 9.º e 16.º do UNILEX.

4.2 – A responsabilidade prevista no ponto anterior, o primeiro período de emissão de licenças tem início a 1 de janeiro de 2025.

4.3 – Aos sistemas individuais e sistemas integrados aplicam-se as disposições previstas no UNILEX, designadamente, no capítulo II deste diploma, artigos 7.º a 20.º inclusive, relativas às regras comuns de gestão de fluxos específicos de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor e nos artigos 12.º e 13.º do RGGR com as devidas adaptações.

#### **5. Obrigações da Entidade Gestora**

5.1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º do UNILEX, a entidade gestora responsável pelo sistema integrado de gestão, deve assegurar:

- a) Que os produtores dos produtos recolhem e comunicam a informação necessária ao acompanhamento dos regimes de responsabilidade alargada do produtor, nomeadamente o tipo e a quantidade de produtos colocados no mercado;
- b) Igualdade de tratamento para todos os produtores de produtos, independentemente da sua origem ou dimensão;
- c) Que os detentores dos produtos e dos respetivos resíduos produzidos sejam informados acerca das medidas de prevenção, dos locais adequados para o seu descarte e da proibição do abandono de resíduos.

### **Capítulo III**

Regras de gestão aplicáveis a cada fluxo específico de resíduos

#### **Secção I**

Artes de Pesca

#### **6. Rede de recolha própria para os resíduos das artes de pesca**

A rede de recolha de resíduos das artes de pesca deve ser estruturada atendendo a critérios de âmbito territorial integral que tenham em conta a densidade populacional da respetiva área de influência e de proximidade, suscetíveis de incentivar o correto encaminhamento dos resíduos e de prevenir a deposição de lixo em espaços públicos.

#### **7. Objetivos de gestão e metas anuais do fluxo das artes de pesca**

7.1 - Os produtores do produto artes de pesca devem adotar as medidas necessárias ao cumprimento dos princípios de gestão de resíduos e da hierarquia de operações de tratamento.

7.2 - Os produtores do produto artes de pesca devem garantir:

- a) Até 31 de dezembro de 2027, a recolha, numa proporção de, pelo menos, 15 % dos resíduos das artes de pesca, colocadas anualmente no mercado;
- b) Até 31 de dezembro de 2030, a recolha, numa proporção de, pelo menos, 30% dos resíduos das artes de pesca, colocadas anualmente no mercado;
- c) Até 31 de dezembro de 2035, a recolha, numa proporção de, pelo menos, 60% dos resíduos das artes de pesca, colocadas anualmente no mercado;
- d) A reciclagem de 95% dos resíduos de artes de pesca recolhidos.

7.3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora para as artes de pesca, enquanto responsável pelo circuito de gestão dos respetivos resíduos no âmbito do sistema integrado de gestão, deve assegurar o bom funcionamento do sistema de recolha e o cumprimento das metas estabelecidas no ponto 7.2.

#### **Secção II**

Copos para bebidas

#### **8. Objetivos de gestão e metas anuais do fluxo de copos para bebidas**

8.1 - Os produtores do produto copos para bebidas devem adotar as medidas necessárias ao cumprimento dos princípios de gestão de resíduos e da hierarquia de operações de tratamento.

8.2 - Os produtores do produto copos para bebidas devem garantir:

- a) Até 2027, a recolha, numa proporção de, pelo menos, 30% do produto colocado no mercado anualmente;

- b) Até 2030, a recolha, numa proporção de, pelo menos, 50% do produto colocado no mercado anualmente;
- c) Até 2035, a recolha, numa proporção de, pelo menos, 80% do produto colocado no mercado anualmente;
- d) A reciclagem de, pelo menos, 90% dos resíduos de copos recolhidos.

8.3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora, enquanto responsável pelo circuito de gestão dos respetivos resíduos no âmbito do sistema integrado de gestão, deve assegurar o bom funcionamento do sistema de recolha, e o cumprimento das metas estabelecidas no ponto 8.2.

## **9. Sinergias de gestão com o SIGRE**

9.1 - Considerando a natureza do resíduo gerado, o mesmo deve ser gerido em conjunto com os resíduos de embalagens de produtos de grande consumo, integrando a mesma autorização ou licença.

9.2 - O valor de contrapartida será o mesmo para o material plástico relativo aos de resíduos de embalagens.

9.3 - As quantidades de resíduos de copos para bebidas recolhidas e tratadas não concorrem para as metas dos resíduos de embalagens.

### **Secção III**

Toalhetes pré-humedecidos e Balões

## **10. Sinergias de gestão**

10.1 - Estes dois fluxos poderão ser geridos em conjunto.

10.2 - O sistema integrado deverá cobrir os custos de gestão de informação e medidas de sensibilização de acordo com o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro na sua atual redação.

10.3 - Os toalhetes pré-humedecidos estão abrangidos pelos requisitos de marcação do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro na sua atual redação.

### **Capítulo IV**

## **11. Fiscalização e regime contraordenacional**

11.1 - Para os efeitos previstos no presente documento, aplica-se o estabelecido no regime contraordenacional previsto no Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro na sua redação atual, nomeadamente, o disposto nos artigos 116.º e 118.º e nas alíneas ttt), uuu) do n.º 2 e qq) do n.º 3 do artigo 117.º deste regime.

11.2 - Aplicam-se ainda as disposições presentes no UNILEX quanto às proibições de colocação no mercado, fiscalização e regime contraordenacional, nomeadamente o previsto nos n.ºs 1, 2, 6 e 7 do artigo 88.º; no artigo 89.º; nas alíneas a) e b) do n.º 1, f), j), k), l), m), o), p) e u) do n.º 2 e a), b), c), d), e), i), j), k) do n.º 3 e nos n.ºs 4, 5, 6, 7 do artigo 90.º respeitante às contraordenações ambientais; nas alíneas

b) e c) do n.º1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 91.º referente às contraordenações económicas; aplicando-se ainda o disposto nos artigos 92.º e 93.º do mesmo regime.

11.3 - No caso das artes de pesca, aplica-se ainda o disposto no regime contraordenacional previsto no Decreto-Lei n.º 102/2020, de 9 de dezembro, na medida do estabelecido no âmbito do presente documento.

## **Capítulo V**

### Disposições finais

O disposto nas presentes condições técnicas, relativamente aos fluxos específicos de resíduos previstos nas alíneas *a)* a *d)* do artigo 8.º -A do Decreto -Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na redação dada pelo decreto -lei, 83/2022, de 9 de dezembro, produz efeitos a partir de 31 de dezembro de 2024.